212,



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. • 10380-005.239/90-13

(nms)

Sessão de 13 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.737

2.0

C

Recurso n.º 86.753

Recorrenté MULTISOFT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Recorrid a DRF EM FORTALEZA - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - FALTA DE RECOLLHIMENTO. Exigivel quando não opostas razões que o justifiquem. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTISOFT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 13 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CAPLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOUR DES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo № 10380-005.239/90-13

Recurso Nº:

86.753

Acordão Nº:

202-04.737

Recorrente:

MULTISOFT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA:

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em 27.06.90, auto de infração fls. 09, por não ter procedido o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período de junho, julho, outu - bro e dezembro/86, janeiro, março a junho, setembro, novembro e dezembro/87, janeiro, fevereiro, julho a dezembro/88 e janeiro a dezembro/89, conforme apuração em ação fiscal direta, de que resul - tou o crédito tributário constituído no valor original de 3.231,16 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 17, diz a autuada em suas razões que:

- a contribuição que se lhe exige é típica bitributação porque é tributo disfarçado em contribuição social;
- a exigência desse tributo só se tornou efetiva após a vigência da constituição de 1988;



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-005.239/90-13

Acórdão nº 202-04.737

- o PIS e o FINSOCIAL não podem ser exigíveis a um só tempo por serem ambos contribuição de caráter social;

- requer seja a exigência julgada improcedente.

A informação fiscal, juntada por cópia às fls. 19, é silente quanto à exigência destes autos.

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão julgando procedente a ação fiscal por conforme com a lelislação de regência.

Irresignada a ora recorrente vem a este Conselho recorrer da decisão singular reproduzindo os argumentos já $\det\underline{i}$ nados na peça impugnatória.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-005.239/90-13

Acórdão nº 202-04.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE

MORAES

O relatório é tempestivo, dele conheço.

É usual, quando um feito é conduzido com vin-

culação a um outro, no caso ao feito relativo ao IRPJ, vincular -

se, igualmente a sua sorte \tilde{a} daquele. No entanto, tal não \hat{e} o caso

presente. Inobstante pretenda a recorrente sugerir aquela vincula

ção, aqui trata-se exclusivamente de não recolhimento da contri -

buição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO matéria totalmente di-

vorciada da questão relativa ao IRPJ que discute regime de tribu-

tação daquele tributo. Quanto à exigência que aqui se discute, ne-

nhum argumento ponderável de defesa traz a recorrente aos autos

que enseje maiores considerações.

Voto, portanto, pormque semegue provimento ao re-

curso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

ANIMONITOCADI

DIOC DE MODA